



# Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

Izaias Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga



Página 1 de 02

OFÍCIO GAB. 04.

N.º 033/2025

Ecoporanga, 06 de junho de 2025  
Propõe Emenda ao Projeto de  
Lei Complementar 01/2025 e dá  
outras providências.

PROTOCOLO 10187/2025  
CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao Ilmo. Sr.

**Eraldo das Virgens Patez.**

Presidente da Comissão Especial (Permanente) de Finanças

09 JUN. 2025 às 13:45 h

Prezado presidente,

Funcionário

No exercício de meu mandato, fazendo uso das atribuições a mim conferidas pela função Legislativa, cito art. 2º em seu §3º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Venho pelo presente solicitar que seja contemplado por esta Comissão a mudança na redação de do art. 4º e a inclusão de parágrafo único.

### **Nova Redação:**

*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.*

*Parágrafo único. Os efeitos complementares proporcionais a que trata o caput deste artigo se estende exclusivamente aos funcionários que estão em atividade.*

### **O fundamento para esta proposta se baseia em:**

- Os dispositivos previstos na Lei Complementar 037/2024 (Lei do Magistério) no art. 25, sobretudo o que trata os incisos I e II;
- As recomendações emitidas pelo Ministério Público Federal que orienta que municípios do Espírito Santo executem o Piso Salarial Nacional para

Gabinete dos Vereadores - Av. Milton Motta, 741 - Centro - Ecoporanga-ES  
2º andar - gab. 04 - Tel. (027) 3755-6930 - Ram. 204 - Cel.: 27-99736-4968

e-mail: [ver.izaiasramos@camaraecoporanga.es.gov.br](mailto:ver.izaiasramos@camaraecoporanga.es.gov.br)

Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 35003300360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.





# Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



Izaías Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga

Página 2 de 02

o Magistério (vide anexo I) a fim de se preservar e dar garantias de ganhos reais ao Magistério;

- O impacto financeiro é absorvido, sem nenhuma perda ou necessidade de dotação uma vez que os repasses do FUNDEB podem ser utilizados para este fim, por se tratar de uma valorização do Magistério, e temos um Superavit que gira em torno de R\$ 1.000.000,00 ao mês.

Destaco que a perda salarial, para o Magistério no decorrer deste ano ficará a 1,1%, uma vez que está sendo somado os reajustes do piso (apresentado nesta proposta de Lei) e o valor da “Revisão Geral Anual”, em vigor desde 24 de janeiro de 2025. E para o Magistério a Lei Complementar 037/2024 assegura as duas revisões, fato é: com esta revisão o mesmo fica acima do piso, contudo, se configura uma perda de 1,1% se comparado as remunerações dos anos anteriores.

Aproveito a oportunidade para reiterá-lo meus protestos de estima.

Atenciosamente,

  
**Izaías Ramos Neto**  
Vereador de Ecoporanga/ES  
18ª legislatura – 2025-2028

**Regimento Interno:**

Art. 2º. A Câmara Municipal tem Funções Institucionais, Legislativas, Fiscalizadoras, Administrativas e de Julgamento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno e, nos estritos limites constitucionais.

**Lei do Magistério**

Art. 25. São direitos dos profissionais do Magistério Municipal: I- piso de vencimento salarial inicial nunca inferior aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei 11.738/2008, bem como tendo-se a vigência das alterações da referida lei, nos termos legais; II- revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores; III- promoção e progressão na carreira profissional; IV- crescente qualificação profissional, mediante atualização, aperfeiçoamento e especialização, com todos os direitos, vantagens e apoio do Poder Público; V- sindicalizar-se e congregar-se em associações de classe, de cooperativismo e outras; I- dispor no âmbito de trabalho de instalação e materiais didáticos suficientes e adequados.

Gabinete dos Vereadores - Av. Milton Motta, 741 – Centro – Ecoporanga-ES  
2º andar – gab. 04 – Tel. (027) 3755-6930 – Ram. 204 – Cel.: 27-99736-4968



e-mail: [ver.izaiaasramos@camaraecoporanga.es.gov.br](mailto:ver.izaiaasramos@camaraecoporanga.es.gov.br)  
Autenticar documento em <http://spl.camaraecopofanga.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 35003300360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



***Câmara Municipal de Ecoporanga***  
***Estado do Espírito Santo***

**PARECER JURÍDICO Nº 24/2025**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025**

**ASSUNTO:** CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE ECOPORANGA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**I-RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica relativa ao Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo Municipal de Ecoporanga, o qual tem como objetivo principal a concessão de reajuste salarial de 5,17% destinado aos professores da rede pública municipal.

A presente propositura veio acompanhada da mensagem do Autor, declaração do ordenador de despesas, e estimativa do impacto orçamentário financeiro.

Na data de 09 de junho de 2025, foi apresentada tempestivamente emenda de autoria do vereador Izaias Ramos Neto.

Este parecer tem por finalidade avaliar a legalidade e viabilidade da tramitação do referido projeto, considerando o aspectos legais posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

É o relatório.

*M. P. S.*





***Câmara Municipal de Ecoporanga  
Estado do Espírito Santo***

**II-DO PARECER**

**A-ANALISE DA COMPETENCIA E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSITURA**

A competência municipal para legislar sobre a matéria em apreço é consectário da autonomia administrativa de que dispõe conforme disposto no art.30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município, dispõe o art.51 da Lei Orgânica Municipal:

Art.51- A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I- Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II- Disponham sobre:

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;**

Portanto é prerrogativa do Poder Executivo promover alteração que entender oportunas e necessárias nos vencimentos de seus servidores, desde que respeitadas as normas superiores e a irredutibilidade dos vencimentos, assim sendo o Poder Executivo atua dentro de sua competência constitucional ao propor o reajuste salarial aos profissionais do magistério público através de projeto de lei, respeitando os ditames do processo legislativo.

Dessa forma, ponderando a análise dos presentes requisitos formais e materiais, infere-se que o projeto cumpre todas as exigências legais e constitucionais para seguir sua tramitação normal.

*M. P. S.*





## ***Câmara Municipal de Ecoporanga Estado do Espírito Santo***

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo municipal, visa promover um reajuste salarial de 5,17% aos professores que atuam na rede pública de ensino do município de Ecoporanga. Esta medida foi idealizada com o intuito principal de valorizar o papel fundamental que esses profissionais desempenham na formação educacional das futuras gerações

Além disso, deve-se concluir que o percentual proposto, de 5,17%, foi estabelecido após estudos de impacto financeiro que garantem sua adequação ao orçamento vigente da municipalidade, sem comprometer a responsabilidade fiscal, conforme normas regulamentares preconizadas em contextos semelhantes. A adequação deste percentual à realidade fiscal do município demonstra prudência e compromisso do Executivo com a governança responsável e transparente.

### **B-ANÁLISE DA EMENDA APRESENTADA**

Conforme narrado antes, o vereador, Izaias Ramos Neto, apresentou a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, emenda com o seguinte teor:

**Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 2025.**

**Parágrafo Único: Os efeitos complementares proporcionais a que trata o caput deste artigo se estende exclusivamente aos funcionários que estão em atividade.**

Em análise a emenda proposta pelo nobre vereador, denota-se que a mesma objetiva atribuir efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2025.

De outro lado a propositura apresentada pelo Executivo, atribui efeitos financeiros fixados na data de 01 de junho de 2025.

A Lei Orgânica Municipal, seguindo a Constituição Federal, prevê a competência privativa do Chefe do Executivo para propor alteração de remuneração ou subsídio de servidores públicos. Vejamos:

Av. Milton Motta, 741- Centro - Ecoporanga-ES - Telefone: (027) 3755-6900



E-mail: [camara@camaraecoporanga.es.gov.br](mailto:camara@camaraecoporanga.es.gov.br)  
Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 35003300360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

*M. P. Neto*



***Câmara Municipal de Ecoporanga***  
***Estado do Espírito Santo***

Art.51- (...)

§1º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II- Disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;**

Neste aspecto cabe destacar que a jurisprudência do STF é firme no sentido de que as matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo podem ser objeto de emenda parlamentar, desde que a alteração não implique invasão à esfera reservada, aumento de despesa ou descaracterização do projeto originário, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.724/2020, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA . PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ALTERAÇÕES, POR EMENDA PARLAMENTAR, DE CRITÉRIOS RELACIONADOS AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO . VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria ( CF, art . 61, § 1º, II, c). 2. Na hipótese dos autos, por emenda parlamentar, foram incluídas alterações em critérios relacionados ao regime jurídico dos guardas municipais de Volta Redonda, especialmente quanto à promoção na carreira e à avaliação funcional dos servidores, matérias que se inserem na seara da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 3 . A norma impugnada permite aumento da remuneração dos servidores públicos contemplados por eventual promoção para o cargo



*M. Souza*



**Câmara Municipal de Ecoporanga**  
**Estado do Espírito Santo**

imediatamente superior, o que implica em afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos dos arts. 61, § 1º II, a, e 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 4 . Tal compreensão foi reafirmada no julgamento do Tema 686 da repercussão geral, no qual foi fixada a Tese de que "I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF). 5 . Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 1445377 RJ, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 14/10/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024)

Esse entendimento foi ratificado no julgamento do Tema 686 da repercussão geral, no qual foi fixada a Tese de que "I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Nesse contexto, sem maiores delongas, tem-se que a retroação de efeitos do reajuste de salários do magistério público municipal, através de emenda parlamentar, não deve subsistir haja visto que implica em aumento de despesa ao Chefe do Poder Executivo.

**Diante do exposto, opinamos pela INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA apresentada pelo vereador Izaias Ramos Neto.**

*M. J. Ramos*





***Câmara Municipal de Ecoporanga***  
***Estado do Espírito Santo***

**III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto no presente parecer jurídico, em que foram analisadas as variáveis jurídicas pertinentes ao projeto de lei proposto, é possível concluir que este se encontra alinhado aos princípios da legalidade necessários à sua tramitação regular, razão pela qual esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade na tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 e pela INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA.

É o parecer.

Ecoporanga/ES, 02 de junho de 2025.

**MARINETH PAULO DE SOUZA**

**Assessora Jurídica- OAB/ES 17.128**





**Câmara Municipal de Ecoporanga**  
**Estado do Espírito Santo**

**PARECER Nº 20/2025 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 001/2025**

**EMENTA:** CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE ECOPORANGA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

**ORIGEM:** PODER EXECUTIVO

**I-RELATÓRIO**

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto em epígrafe tem o objetivo conceder reajuste salarial de 5,17% (cinco vírgula dezessete por cento) aos profissionais do magistério público municipal.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, sendo lido no expediente da sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 2025.

Na data de 09 de junho de 2025, foi apresentada emenda pelo vereador Izaias Ramos Neto.

Na sequência do processo legislativo, foi a propositura encaminhada a Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo para a análise e parecer, e posteriormente a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 57, do Regimento Interno.

**II- PARECER DO RELATOR**

Inicialmente registra-se que a presente propositura recebeu parecer favorável quanto aos aspectos constitucionais e legais da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.



*Auton R. Ramos Co. Adm. Insc.*  
*[Assinatura]*  
*Secretaria de Câmara de Ecoporanga*



## ***Câmara Municipal de Ecoporanga Estado do Espírito Santo***

Quanto a emenda apresentada pelo vereador Izaias Ramos Neto, o parecer jurídico opinou pela inconstitucionalidade da emenda, tendo em vista o posicionamento do STF, consolidado no Tema 686.

Diante disso, este Relator acolhe integralmente o parecer jurídico, entendendo que a presente propositura atende os pressupostos constitucionais e legais para sua regular tramitação neste Poder Legislativo, quanto a emenda entendemos pela sua inconstitucionalidade conforme já consolidou o STF.

A Constituição Federal, em seu **Art. 206, V**, estabelece que o ensino deve ser ministrado com base na valorização dos profissionais da educação escolar, garantindo-lhes planos de carreira que promovam a meritocracia e o desenvolvimento contínuo.

Cabe a este relator destacar que a valorização dos profissionais da educação é um imperativo constitucional e social, essencial para a garantia do ensino de qualidade e para a promoção de uma sociedade mais justa e desenvolvida.

Assim sendo, o reajuste salarial de 5,17% proposto no Projeto de Lei em análise revela-se como uma medida necessária para assegurar o cumprimento desse importante objetivo.

Este dispositivo constitucional enaltece a importância de políticas que busquem assegurar melhores condições de trabalho e remuneração adequada, como forma de reconhecer e incentivar o papel essencial dos educadores na formação das futuras gerações.

A proposta de reajuste salarial, além de constituir um reconhecimento do valor dos profissionais do magistério da rede municipal de ensino, é também um mecanismo de motivação desses profissionais, que frequentemente enfrentam desafios no ambiente escolar. Ao proporcionar uma remuneração digna e condizente com a responsabilidade que lhes é atribuída, o Projeto de Lei contribui diretamente para melhoria na qualidade do ensino, uma vez que profissionais motivados são capazes de empenhar-se com mais afinco na prática educativa.



*Ed. Netos R. Neto*

*gestor da Câmara Municipal de Ecoporanga*



***Câmara Municipal de Ecoporanga  
Estado do Espírito Santo***

**III- DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final após analisarem o Projeto de Lei de Complementar nº 001/2025 resolveram, à unanimidade, emitir **PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO SEM EMENDA.**

Sala das Comissões, 11 de junho de 2025.

*Eliton Ribeiro Caldeira*  
**ELITON RIBEIRO CALDEIRA**

Relator

*Eraldo das Virgens Patez*  
**ERALDO DAS VIRGENS PATEZ**

Presidente

*Joventino Caetano de Oliveira*  
**JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA**  
Secretário

